

---

# DESEQUILÍBRIOS DE PODER ENTRE OS MEDIANDOS E A NECESSÁRIA TUTELA DO ESTADO: ANÁLISE DA MEDIAÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO CPC/2015

## **Ana Meire Vasconcelos Barros**

---

Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).  
Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes.  
Especializanda em Direito Tributário e Processo Cândido Mendes.  
Email: advanabarro@gmail.com

## **Bleine Queiroz Caúla**

---

Doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa, Portugal.  
Mestre em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).  
Professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).  
Email: bleinequeiroz@yahoo.com.br

## **Valter Moura do Carmo**

---

Pós-doutorando na Universidade de Marília (UNIMAR).  
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).  
Mestre em Direito Pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).  
Email: vmcarmo86@gmail.com

## **RESUMO**

O presente trabalho colima refletir sobre o possível desequilíbrio de forças entre mediandos nos conflitos do direito ambiental no Brasil e objetiva analisar a necessidade de tutela estatal no contexto da mediação ambiental, nos termos em que foi autorizada pelo novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, em vigor desde março de 2016. O diploma deixa transparecer a eleição de princípios específicos, dentre eles o Princípio da Promoção Estatal da Solução Consensual dos Conflitos, e os postulados que enquadram a autocomposição. Elege a vontade dos jurisdicionados como um valor a ser defendido pelo ordenamento jurídico. Entretanto, não promove uma ruptura mais radical com o CPC vetusto. Na mediação ambiental os benefícios alcançáveis são equiparados à mediação generalista: ampliação do acesso à justiça, agilidade, empoderamento das partes, efetividade das soluções acordadas. No entanto, merece realçar que os complicadores e riscos são claramente maiores que em outras áreas do direito. Os conflitos ambientais têm abrangência, continuidade temporal, implicações materiais e riqueza de significados que dificultam sua delimitação. As hipóteses do estudo foram investigadas recorrendo à pesquisa

bibliográfica. Concluiu-se que a possibilidade de desigualdade entre os mediandos constitui risco à efetividade das soluções mediadas no contexto dos conflitos ambientais.

**Palavras-chave:** Mediação; Tutela do Estado; Mediação Ambiental; Código de Processo Civil.

*DISPROPORTION OF FORCES BETWEEN THE PARTIES AND THE NECESSARY STATE PROTECTION: AN ANALYSIS OF ENVIRONMENTAL MEDIATION IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN PROCEDURAL CODE OF 2015*

**ABSTRACT**

*This paper analyses an eventual disproportion of forces between the parties subjected to mediations of environmental law conflicts in Brazil, in order to draw on the need for State protection in the context of environmental mediation, in the terms authorized by the new Brazilian Civil Procedure Code (CPC), enacted by Law No. 13.105/2015 and into force since March 2016. That Code enacts specific principles, including the Principle of the Governmental Promotion of Consensual Solution to Conflicts, and the postulates regarding self-composition, besides establishing the will of the parties as value to be defended by the law. Nevertheless, it does not promote a more radical break with the old Brazilian CPC. Regarding environmental mediation, the benefits achievable are equivalent to those often achieved by mediation in general: improvement of the access to justice, mobility, empowerment of the parties, and effectiveness of the agreed solutions. However, it is noteworthy emphasizing that the complicating factors and risks here are clearly larger than in other branches of law. Environmental conflicts have coverage, temporal continuity, material implications and richness of meanings that hinder their delimitation. The hypotheses of this study were investigated by the means of a bibliographical research. We concluded that in context of environmental conflicts, the possibility of inequality among the parties involved in mediations constitute a risk to the effectiveness of the solutions mediated.*

**Keywords:** *Mediation; Governmental protection; Environmental mediation; Brazilian Civil Procedure Code.*

## INTRODUÇÃO

O presente artigo investiga a mediação ambiental no contexto da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC/2015), que elege a vontade dos jurisdicionados como um valor a ser defendido pelo ordenamento jurídico. A investigação colima refletir sobre o possível desequilíbrio de forças entre mediandos nas disputas que envolvem o direito ambiental e tem como objetivo analisar a necessidade de tutela estatal no contexto da mediação ambiental, nos termos em que foi autorizada pelo CPC/2015.

As hipóteses do estudo foram investigadas recorrendo à pesquisa bibliográfica, buscando aplicar a interdisciplinaridade que “tomou a forma de um paciente diálogo cooperativo e progressivo que se desenvolve entre ensaios e erros, tentativas e ajustes progressivos. Desta vez, trata-se da tradução de um idioma ao outro sem abrir mão das suas próprias regras de composição, nem do seu léxico” (OST, 2015, p. 108, tradução nossa).

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica focada na produção autoral mais atualizada acerca do Código de Processo Civil e da mediação ambiental. O texto final foi fundamentado na produção de autores como Didier (2015), Waldman (2011), Soares (2010) e Bush e Folger (1994).

### 1 PREMISSAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O legislador deixa claro, na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2016 (CPC/2015), a crença de que referido diploma apresenta, dentre suas potencialidades, a de gerar um processo de resolução de conflitos jurisdicionais mais ágil, simples e sintonizado com as reais demandas da sociedade. Neste diapasão, um dos argumentos direcionadores da atuação legiferante foi:

Resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizavam valores constitucionais. Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015, p. 307).

Alguns dos problemas identificados dizem respeito à intensa complexidade e falta de coesão entre as normas processuais vigentes até os primeiros meses de 2016, com destaque para a dificuldade de concretização dos princípios da Razoável Duração do Processo e da Plenitude da Defesa. As inúmeras possíveis frestas geradas por essa falta de coesão forçava, em última análise, os atores processuais a dedicarem, sob a égide do código processual revogado, o melhor de suas atenções ao aparato de arestas formais, relegando o papel de coadjuvante à análise do mérito – esta que deveria ser o objetivo primeiro do fomento da jurisdição.

Embora evidente a necessidade de evolução, conteve-se a Lei nº 13.105/2015 ao não promover uma ruptura mais radical com o CPC vetusto. Delas, nem todas aquisições positivas, já que parte do esforço legislativo se deveu mais à necessidade de desafogar<sup>1</sup> os fluxos de trabalho nas varas judiciais que ao interesse por aumentar a efetividade da tutela estatal. No que se refere a essas inovações, o tecnicismo da Lei nº 13.105/2015 deu cogência a várias regras para cuja satisfação o Judiciário ainda não adquiriu a instrumentalidade (estrutural, técnica, humana e organizacional) necessária. Não parece exagerado afirmar que o legislador, talvez pela falta de contato com o cotidiano judiciário, concretizou no papel um processo civil idealizado, sem levar em conta as verdadeiras possibilidades da Justiça brasileira.

Como exemplo da dissintonia entre objetivo e resultado do esforço legislativo em prol de um Judiciário que melhor atenda ao jurisdicionado, Fernando Távora, em suas aulas na Universidade de Fortaleza (2015), observa no Saneamento Cooperativo, previsto nos arts. 6º e 354, §3º, uma falha capital: diante da permissão legal para delegar às partes – ou com elas dividir – a tarefa de definir as obscuridades cognitivas e a melhor técnica para saná-las, é possível que algum julgador se sinta desobrigado de conhecer a fundo o processo que se desenvolve sob sua jurisdição, reduzindo o papel do Judiciário a mero administrador dos interesses particulares.

Outra hipótese de retrocesso, na visão de Távora, é o julgamento por demandas repetitivas, instituído no art. 978 do novo regulamento, que passará a lidar com as lides individuais – via decisão dos Tribunais Superiores – aos lotes, por suas características gerais e a partir da afetação de casos paradigmáticos, sem levar em conta as idiossincrasias pessoais e par-

<sup>1</sup> No ano de 2014 transitaram pelos 90 tribunais brasileiros mais de 99,7 milhões de processos. O cálculo (CNJ, 2015, a) resulta do somatório dos 70,8 milhões de processos pendentes e 28,9 milhões de casos novos registrados no ano-base. Se mantido o crescimento médio anual de 3,4%, no ano de 2015 o Judiciário terá ultrapassado profusos 103,1 milhões de demandas em trâmite.

particularidades objetivas ínsitas em cada demanda levada ao poder decisório do Estado. Entende Távora que o julgamento por demandas repetitivas – em que pese o fato de que fatalmente reduzirá a carga de trabalho dos órgãos julgadores – trará inevitável sofrimento ao Contraditório Substancial, à Plenitude da Defesa e ao Devido Processo Legal, estes que são alguns dos esteios da democracia - na visão da Constituição Cidadã.

Críticas à parte, fato é que o CPC/2015 se propõe a tornar mais eficiente a tarefa estatal de ministrar a justiça, criando e aperfeiçoando ferramentas que confirmam a essa tutela mais simplicidade, agilidade e efetividade. Por esse último objetivo, principalmente, a Exposição de Motivos antecipa maior participação do jurisdicionado na solução da contenda apresentada ao Estado, valorizando o ajuste pessoal – homologável judicialmente – como ferramenta hábil para a dicção do direito no caso concreto.

## 2 A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CPC/2015

Ao tratar das normas fundamentais, o Capítulo I do CPC/2015 traz, em alguns artigos, reprodução talvez desnecessária do texto da Constituição Federal de 1988, já que a constitucionalidade do comando infra-legal processual só se sustentaria pela rígida e subentendida obediência à norma máxima do ordenamento. No decorrer do mesmo capítulo, no entanto, o diploma deixa transparecer a eleição dos princípios específicos do processo civil brasileiro e os postulados que enquadram a autocomposição como elemento desejável e exigível na afirmação do direito no caso concreto, fazendo constar a importância da cooperação de todos os sujeitos no processo como pressuposto da efetividade do direito de acesso à justiça.

O Princípio da Promoção Estatal da Solução Consensual dos Conflitos<sup>2</sup>, originalmente previsto na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010b)<sup>3</sup>, prega ser prioridade estimular e tornar exequível a produção da solução consensual, tarefa a ser concretizada por todos os operadores do direito. O art. 2º privilegia<sup>4</sup> o Princípio do Respeito ao Au-

2 Art. 3º [...]

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

3 A Resolução Nº 125 de 29/11/2010 dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

4 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

toregramento da Vontade no Processo. Com isso, além da obrigatoriedade da audiência de autocomposição como ato inicial do processo, este agora sofre ingerência das decisões *inter partes*: os mediados podem, por acordo, modular a atuação oficial do juiz. Na lição de Didier, isso se justifica porque “o processo não pode ser ambiente hostil ao exercício da liberdade de autonomia privada, o poder de regular livremente a própria vida” (DIDIER, 2015a, online).

Essa regulação *inter partes* do processo permite que os mediados definam procedimentos *sui generis*, a par do fluxo procedimental padrão, desde que mantidos valores<sup>5</sup> como a razoabilidade, legalidade, proporcionalidade e atendidos os fins sociais e exigências do bem comum. A partir dessa cláusula geral de negociação processual, as partes ganham autoridade para dispor sobre como deve fluir o processo. O Autoregramento traz outras consequências, como a possibilidade de incluir novos sujeitos e lides no processo em curso. É ainda possível o exercício de uma legitimidade extraordinária *ad causam* ativa negocial, ou seja, a atribuição assentida de legitimidade a um terceiro para que este defenda o direito das partes, de modo exclusivo ou concorrente, possibilidade defendida por parte da doutrina (DIDIER, 2015b), embora não se apresente literal no texto do código.

O art. 4º. celebra<sup>6</sup> os Princípios da Efetividade do Processo e da Primazia da Decisão de Mérito. Este último dá prioridade máxima à solução da essência do processo: a demanda meritória. Já o art. 6º enfatiza<sup>7</sup> o Princípio da Cooperação, ou Direito de Influência: os atores do processo – incluso o juiz – devem formar uma comunidade de trabalho na qual vigora – como consequência do Princípio da Boa Fé – lealdade, equilíbrio e deveres anexos de cooperação. Para tanto, imprescindível que não haja assimetrias entre o juiz e as partes. Este modelo se situa entre o publicista (no qual o juiz conduz o processo e toma a decisão capital, a despeito das partes) e o adversarial (em que a condução do processo cabe às partes, cabendo ao juiz apenas decidir a demanda). Já o art. 7º destaca<sup>8</sup> a Igual-

5 Art. 8º-Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

6 Art. 4º-As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

7 Art. 6º-Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

8 Art. 7º-É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

dade no Processo, cuja paridade se manifesta – além da obrigatoriedade de imparcialidade do juiz, na isonomia quanto ao acesso aos autos e na paridade de informações – também na redução de empecilhos financeiros, geográficos e de comunicação.

Saindo das normas fundamentais (Capítulo I) para o tratamento dos auxiliares da justiça (Capítulo III), o art. 165 tangencia a regulação processual e atinge a organização judiciária, ao exigir a instituição do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e, por conseguinte, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC)<sup>9</sup>. Ainda, o art. 165 reforça a missão de implantar e fortalecer uma nova cultura na qual a autocomposição tenha destaque, possibilitando que acordos de quaisquer conteúdos possam ser homologados judicialmente, obedecidos os axiomas que sustentam o ordenamento jurídico.

Entrementes, não se pode deixar de ressaltar algumas dissonâncias entre o CPC/2015 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Enquanto o código processual assente, em seu art. 168, que em Conciliação e Mediação Judicial “as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação”, a Lei da Mediação<sup>10</sup> versa, em seu art. 25, que “na mediação judicial, os mediadores **não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes**, observado o disposto no art. 5º desta lei”.<sup>11</sup> (grifo nosso).

Os dois diplomas trazem em comum os princípios da Imparcialidade, Oralidade, Informalidade, Autonomia da vontade e Confidencialidade. A Lei da Mediação<sup>12</sup> apresenta ainda os princípios da Isonomia, Busca do consenso e Boa fé. Por seu turno, o CPC/2015 recepciona dois princípios contidos na Resolução 125 do CNJ: Decisão Informada e Independência. Finalmente, tanto o novo código processual, como a lei da Mediação são receptivos à necessidade e possibilidade da realização de audiências de mediação por meios eletrônicos.

Pelo exposto, pode-se entender, então, que o CPC/2015 faz da solução consensual e pacífica elemento indispensável à tutela jurisdicional, ao mesmo tempo em que elege os mecanismos de arbitragem, conciliação

9 Cada Tribunal criará vários CEJUSCs, na medida da necessidade.

10 Ver a Lei nº 13.140/2015.

11 Lei nº 13.140/2015, Art. 5º Parágrafo único. “A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas”. –

12 Comporta crítica à Lei da Mediação, que nada tratou sobre a conciliação. É forçoso dizer que o novo CPC foi mais vigilante nesse ponto.

e mediação como ferramentas fundamentais para o cumprimento dessa tarefa.

Não obstante, comete talvez equívoco ao impor a audiência prévia de conciliação ou mediação, obrigação que, se descumprida injustificadamente, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa<sup>13</sup> em favor do Poder Público. Nesse ponto, o legislador acaba por trazer empecilho à construção da cultura de paz e pacificação de conflitos que deseja fomentar. Ao fazer da tentativa de acordo prévio uma regra coercitiva, esta pode ultimar encarada, não como possibilidade de exercício da liberdade na busca pelo consenso, mas como etapa autocrática, digna de finta caso não se queira abrir mão de parte dos direitos ainda mal iniciada a relação processual, antes mesmo de poder comprovar faticamente a legitimidade da pretensão.

### 3 O RISCO DA DESIGUALDADE ENTRE OS MEDIANDOS AMBIENTAIS

Como característica básica, a mediação é operada por um elemento neutro e autônomo, que facilita a compreensão da questão conflituosa e aproxima os interesses em oposição, embora impedido (em regra) de apresentar soluções heterônomas. O mediador, baseado axiologicamente nos princípios da Independência, Imparcialidade<sup>14</sup>, Confidencialidade, Oralidade, Informalidade, Decisão Informada, Autonomia da Vontade e Isonomia (implicitamente), trabalha em favor do restabelecimento da comunicação, via pela qual incentiva a identificação, pelos próprios medianos, de soluções dialogadas e consensuais que gerem benefícios bilaterais, evitando assim a necessidade de buscar a tutela estatal.

Mesmo quando produzida já no ambiente processual, a mediação

---

13 CPC/2015 art. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; [...] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

14 Segundo Martins e Carmo (2015, p. 18) “A imparcialidade e competência do mediador são princípios basilares não apenas na mediação, mas também em outras formas de solução de litígios, como acontece até mesmo no Poder Judiciário. Para se alcançar uma solução justa é necessário e mais seguro que o mediador ou julgador, a depender do caso, seja uma pessoa imparcial além de ser uma pessoa capacitada para o ato, no caso do juiz, este deverá ser um juiz natural, ou seja, aquele que exerce o cargo de acordo com as exigências legais e normas de competência previstas na Constituição Federal, e o mediador, deve ser um indivíduo com formação específica para solução de conflitos, pois somente assim trará confiança às partes e realizará um trabalho eficaz”.



tem potencial para reduzir a distensão da lide e os custos processuais inerentes, ao permitir aos mediandos que encontrem o melhor caminho processual para o saneamento da lide. Ampliar a potência do jurisdicionado no que se refere à resolução de suas próprias demandas reflete a intenção do legislador de devolver a ele parte de sua liberdade decisória.

Essa clara outorga de alguma porção de responsabilidade é, de fato, necessária – se a pretensão é de cumprir o ideal programático de uma sociedade democrática de direito, com fundamento na cidadania e na dignidade da pessoa humana. É interessante que cada pessoa, “posta em um processo de resgate da responsabilidade individual sobre a crise em sua interação” (MENDONÇA, 2014, p. 44), retome para si fração de sua adultícia cidadã, abandone posturas passivas e demande menos do Estado pai/provedor/juiz, na medida em que se pode autodeterminar – atendidas as regras de convivência do contrato social<sup>15</sup> implicitamente acordado e os limites instaurados por lei.

No entanto, a integridade da mediação só se garante a partir de uma utilização plena e efetiva da ferramenta por parte dos mediandos. Essa tarefa pode se tornar complexa, caso restrições de qualquer natureza impeçam o livre exercício das vontades. Waldman (2011 p. 28-29) entende que, nesses casos, em vez de o mediando conquistar uma solução autodeterminada, arrisca-se a produzir uma “*solução autoderrotada*”.

Nesse contexto, Silva (2015, p. 8-9) afirma que um dos pressupostos da mediação eficaz é o da igualdade entre as partes, pois, “tendo em vista que no procedimento mediativo cabe às próprias partes encontrar a solução para determinado problema, o desequilíbrio de forças entre elas proporcionará uma solução igualmente iníqua”. Para ilustrar sua ideia, Silva (2015, p.8) apresenta exemplo<sup>16</sup> de ajuste acintosamente ilegal nascido do direito legítimo de transigir e da fragilidade evidente da parte: “em tentativa de conciliação de um casal, a mulher, que sofria violência diária por parte do marido, depois de reconhecer que o seu agressor era cuidadoso com os filhos, sugeriu que aceitaria um acordo se as agressões pudessem ser reduzidas para apenas um dia na semana”.

Se por um lado a assunção à autonomia é louvável, deve, em alguns casos, principalmente no que se refere a questões sobre direitos in-

15 Rousseau (1712-1778) defende a existência de pacto firmado em agrupamentos humanos, pautado na alienação da vontade individual em prol da vontade do Estado, que teria a primazia de definir as regras e fazê-las cumprir, oferecendo em troca dessa submissão as benesses da vida em coletividade.

16 O autor cita em seu artigo relato proferido em 2012, na cidade de Salvador, pela professora Mônica Carvalho Vasconcelos.

disponíveis, ser analisada com cautela. Se exercer a liberdade ata o decisor às consequências de seus atos, responsabilizar-se pelas escolhas presume que existam os recursos internos e externos necessários para tal.

Nesse contexto, longe aqui se está de afirmar que pessoas com algum déficit restritivo de seu poder pessoal – eventual ou continuamente – são ineptas, e, sob esse argumento, devam ser absolutamente tuteladas e protegidas de suas escolhas. Fazê-lo seria cair na armadilha do desempoderamento (BUSH; FOLGER, 1994, p. 213-214). Apesar disso, é imperioso levar em conta que, no contexto de uma lide, as hipossuficiências educacionais, sociais, cognitivas, emocionais e financeiras dos envolvidos têm influência direta na solução da demanda. Se essa assimetria pode ter efeitos dramáticos no rumo do saneamento de uma lide restrita à alçada individual, mais sensível ainda se torna o peso da insuficiência quando as partes lidam com direitos difusos – como é o caso das questões ambientais.

Quão frequentemente se pode esperar que as partes se apresentem ao conflito em exata paridade de armas, de modo que “recursos, conhecimento, informações e dados precisos, mérito aos olhos da lei, convicção moral e segurança, traços de personalidade vantajosas, habilidade de infligir dor ou irritar, percepção” (WALDMAN, 2011, p. 87-88), dentre outros elementos importantes na mesa de mediação, estejam divididos de maneira relativamente equânime?

Para Waldman (2011 p. 29), o mediador é quem deve analisar a possibilidade de participação efetiva de uma parte diante da dinâmica mediativa. Vai ao encontro desse raciocínio o Manual de Mediação Judicial (CNJ, 2015b, p. 251), quando determina que o mediador interrompa o evento à primeira desconfiância de assimetria entre as partes, aconselhando-as a buscar a orientação de um advogado ou da defensoria pública. Seria, no entanto, essa ordem razoável? É possível que essa orientação tenha impacto positivo na prevenção de assimetrias, haja vista não ser incomum que conflitos ambientais envolvam pessoas jurídicas de direito privado com poder econômico favorecido. No entanto, a quem cabe o controle sobre a capacidade avaliativa do mediador?

Waldman (2011, p. 87-88) questiona a interrupção automática do evento mediatório quando identificado evidente desnível entre as partes, e ensaia soluções para esse impasse, de modo que o mediador continue atuando e exerça pressão interventiva para reduzir ou sanar a desigualdade instrumental dos atores.

Reforçando a defesa de uma postura mais participativa do media-

dor, Mendonça afirma que a mera igualdade formal do direito processual é ineficaz em proteger os litigantes e que uma postura absolutamente neutra do mediador pode “potencializar resultados pobres em algumas mediações com partes menos empoderadas” (2014, p. 57).

O autor afirma que lidar com os imprevistos e peculiaridades – momentos mais delicados do processo de mediação – torna-se responsabilidade exclusiva do mediador no caso concreto, “ermitão, que segue sua consciência no processo de interpretação” (MENDONÇA, 2014, p. 52).

Diante desse impasse, como deve agir o mediador ambiental<sup>17</sup>? Postar-se absolutamente neutro e quedar-se cego diante da desigualdade das partes e tratativas teratogênicas no fluxo da mediação? Ou, contrário – ciente de que, não raro, conflitos ambientais perdem alcance no que se refere a soluções equânimes, principalmente em razão da complexidade e irreversibilidade dos danos e da dificuldade de produzir uma reparação *in natura* equivalente – abandonar a neutralidade e agir para reduzir os desníveis identificados, atentando para a justiça dos pactos firmados?

Seguida a primeira opção, autores como Soares (2010) temem que acorrentar a mediação à mera reprodução da legalidade a descaracterize como ferramenta de contextualização do conflito e aproximação das necessidades singulares dos medianos, possivelmente a tornando “um perigoso mecanismo de imposição privada de interpretações da norma legal, sem as proteções do devido processo legal” (SOARES, 2010, p. 133).

Defensores da neutralidade, por outro lado, não estendem ao mediador a primazia de definir o que é justo. Para eles, o operador não tem legitimidade ou perícia para realizar tais juízos de valor, tarefa inderrogavelmente excluída da alçada mediativa (WALDMAN, 2011, p. 5-6). Assumindo o papel de um aconselhador jurídico, restaria ferida a neutralidade que é premissa básica da mediação. Essa é a postura sugerida pelo Manual de Mediação Judicial (CNJ, 2015b) desaprova o abandono da trincheira da neutralidade no que se refere a eventos mediativos no território brasileiro.

Entretantes, ficam as perguntas: a obediência estrita ao ordenamento jurídico ou a atenção aos valores e sistemas de crenças dos medianos são mais importantes no que se refere a definir o que é justo no caso concreto? É tarefa/primazia da mediação definir o que é justo e interferir

17 Importante a observação de Martins e Barros (2013, p. 162) quanto à função dos comediadores já que “A figura do comediador, atuando como especialista na matéria ambiental, é também de extrema necessidade, em virtude, como já dito, da complexidade dos conflitos ambientais. Para tanto, além dos mediadores com habilidades em mediação de conflitos, estes devem ser assistidos pelos comediadores, profissionais especializados tanto na seara jurídica, que seria o advogado, como também pelos técnicos especializados nos conflitos, tais como geólogos, geógrafos, engenheiros, arquitetos, dentre outros”.

nos rumos da mediação, de forma que o resultado da dinâmica se aproxime desse ideal de justiça?

#### 4 NECESSIDADE DA TUTELA ESTATAL NAS AUTOCOMPOSIÇÕES AMBIENTAIS

Se, no Brasil, a mediação já tem conquistado algum espaço, a partir da implantação de núcleos conciliativos nas esferas judiciais, ainda é ferramenta pouco utilizada no que toca às demandas ambientais, “provavelmente pela falta de foros próprios voltados para a mediação, conciliação, transação, negociação e arbitragem que tenham por objeto o patrimônio ambiental” (RIBAS, 2016, p. 123). Segundo a autora, na senda ambiental permanece a cultura de judicialização das demandas mediante ações civis públicas, sob a lógica da reparação e não da prevenção, está mais sintonizada com os meios alternativos de solução de disputas. O caso Samarco vem ratificar que nem mesmo o Estado tem obtido resultados venturosos no tratamento preventivo dos conflitos ambientais.

Por sua vez, Mendonça teoriza quanto aos motivos dessa subutilização da mediação como método de resolução de conflitos ambientais:

Em geral, os temores em utilizar a mediação ambiental se referem às possíveis manipulações que possam ocorrer durante o processo e aos interesses que estão em jogo que podem ser prejudicados caso um acordo não satisfaça os interesses das partes. Tal preocupação é legítima, entretanto abrir a possibilidade de deixar tais debates e decisões públicas na mão das pessoas interessadas têm representado muito mais virtudes do que oferecido riscos aos envolvidos no conflito (MENDONÇA, 2014, p.78).

Na área ambiental, os benefícios alcançáveis são os mesmos da mediação generalista – ampliação do acesso à justiça, agilidade, empoderamento das partes, efetividade das soluções acordadas<sup>18</sup>, de modo que:

A participação da sociedade, aliada ao diálogo transformador, permitem a construção

18 Flavia Rosebuj (2001, p. 162) elenca como vantagens da utilização da mediação nos conflitos ambientais “[...] reducción de los costes, plazos, pérdida de control y ansiedad inherentes al pleito; el hecho de que el procedimiento de mediación involucra a todas las partes interesadas que por una parte, pueden encontrar más difícil decir que no a soluciones que les son propuestas y por otra asumirán dichas soluciones como suyas; es un proceso participativo que no cuestiona las responsabilidades de la autoridad competente; mejoran las relaciones entre las partes lo que ayuda a la resolución de posible conflictos futuros; a través del trabajo conjunto las partes pueden llegar a adoptar decisiones mejores que las que habrían adoptado unilateralmente”.

de um consenso, que promoverá um novo olhar para o conflito, contribuindo para a prevenção do dano e o desenvolvimento sustentável, diferentemente do que ocorreria se o conflito fosse resolvido pelo Judiciário (BUSTAMANTE; SILVA, 2015, p. 20).

Para as questões ambientais, no entanto, os complicadores e riscos são claramente maiores que em outras áreas do direito, incluindo conflitos com abrangência, continuidade temporal, extraterritorialidade, indeterminabilidade de sujeitos atingidos pelo dano, implicações materiais e riqueza de significados que dificultam sua delimitação.

No entanto, os problemas específicos que orbitam ao redor da utilização da mediação ambiental, como método alternativo à tradicional litigância, giram em torno, por exemplo, (a) da delimitação de quais conflitos ambientais podem ser levados a este método, por conta da sua complexidade e por envolverem interesses mais amplos que os privados comumente encontrados nos casos ordinários de mediação. Podemos encontrar interesses compartilhados por uma coletividade específica ou que não sejam possíveis de delimitar agora ou no futuro, difusos; (b) da determinação, escolha e forma de participação dos interessados na demanda; (c) da escolha do mediador, sua função, deveres e responsabilidades, tendo em vista a característica do conflito (O'LEARY, 1995, p. 21).

Soares (2010, p. 117) assevera que os conflitos ambientais ultrapassam os dilemas técnicos. “Os objetos constituintes do ambiente vão além da matéria e da energia, eles são também culturais e históricos e, por isso, temas importantes (como a escassez dos recursos naturais) devem ser vistos juntamente com a escolha de ‘o que’ e ‘como’ utilizar”.

A multiplicidade de atores direta e indiretamente envolvidos é um dos principais complicadores da atuação mediatória no que se refere aos conflitos ambientais. Embora a disputa acerca da Hidrelétrica de Belo Monte não tenha passado por um processo formal de mediação – papel que foi exercido informalmente por órgãos públicos ligados ao meio ambiente – Fleury e Almeida usam esse conflito para exemplificar a delicada, densa, demorada e necessária amálgama antitética de desejos e necessidades dos atores, que exige “tradução, além de objetivos e interesses, de tempos muitas vezes contraditórios” (FLEURY; ALMEIDA, 2013, p. 9).

Diante dessa complexidade e polissemia, como fazer da extrajudicialidade um canal de efetivo proveito para a solução de demandas ambientais? Susskind (1981, p. 4-8) defende que, na alçada ambiental, a

autocomposição deve perseguir três objetivos a par dos já buscados pela mediação generalista: (a) representação e proteção mesmo das partes indiretamente envolvidas, desde que suportem os resultados, (b) estabilidade e equanimidade na maior escala possível e (c) concordância de toda a comunidade e estabelecimento de precedentes construtivos. No entanto, se limitar ao cumprimento desses objetivos pode se mostrar insuficiente para a efetividade das soluções em uma área tão complexa quanto a ambiental. Nessa senda, Bertoldi e Freitas (2015, p. 334) advertem que os problemas jurídicos, notadamente os ambientais, são cada vez mais complexos e exigem soluções compatíveis com essa complexidade. Para os autores, “a linearidade, até então proposta como solução adequada não vem se mostrando tão adequada assim”.

Como já dito, o mediador está preso – em regra – a questões deontológicas e à necessidade de ser um quase observador do desenrolar do conflito. Grosso modo, as partes menos empoderadas estão entregues à sua própria capacidade (muitas vezes extremamente reduzida) de se impor diante de uma negociação conflituosa, repleta de particularidades e que frequentemente exigem conhecimento técnico específico: seja jurídico, ambiental, contábil, financeiro ou ligado a setores de conhecimento ainda mais específicos. O fortalecimento do empoderamento ambiental pode ser materializado na “construção do diálogo e da solidariedade institucional”, pois segundo Barreto e Machado (2016, p. 330) “os controles de produção de informação e de riqueza não estejam submetidos apenas aos detentores desse conhecimento e dessa produção de riqueza”.

É forçoso admitir que um possível Referendo para consultar os municípios sobre qual medida o Estado deve adotar ao caso Samarco resultaria na escolha pela permanência da mineradora em sopesamento do direito fundamental do trabalho em detrimento da repercussão de todos os danos provocados pelo rompimento da barragem. Tal constatação motiva um “olhar de *lince*” sobre a mediação dos conflitos ambientais, em que pese a “ignorância” dos vitimados em contraposição ao poder econômico da (s) parte (s) reclamada (s).

É bem verdade que existem instituições incumbidas, legalmente (como o Ministério Público e Defensoria Pública) ou por finalidade institucional (associações como a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, o Movimento de Atingidos por Barragens (MAB) e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), dentre outras), da tarefa de militar em prol do capital ambiental, mas não se deve subestimar a interconexão entre as

questões econômicas e ambientais, e a influência do poder financeiro na atuação dos movimentos ecológicos e do corpo técnico dos órgãos estatais envolvidos.

Não raras vezes, um ecologismo mais pragmático e menos combativo tem acenado positivamente para discursos que pregam o consenso no caso concreto e a busca por adaptação às iniciativas econômicas em prol de um desenvolvimentismo que se diz sustentável - em vez de ser estabelecida uma política sólida e coerente sobre as tratativas em direito ambiental, mais robusta, visível e defensável porque nacional. Nas palavras de Arnt e Schwartzman (1992, p.125), “a ideia ambientalista desenraizada revela a verdade torta de sua falsidade: a modernização que exprime é a do sistema que obedece aos interesses que contempla”.

A lógica utilitarista prega ser viável que comunidades aceitem e suportem riscos ambientais desproporcionais, desde que estes sejam autorizados por um acordo prévio e expectativa de lucros ou geração de empregos. Não é preciso ir longe para constatar que a confiança na efetividade das instituições pró-ambiente, governamentais ou não, muitas vezes não encontra eco na realidade.

A mineradora Samarco tem como coproprietárias, de um lado a BHP Billiton (gigante da mineração com vários problemas ambientais no histórico, como a contaminação por radiação ou resíduos de mineração na Austrália, Papua Nova Guiné e Chile), de outro a Vale, com 46,2% de investidores estrangeiros e parte nacional controlada pela Valepar (leia-se Fundos de Investimentos da Previ, BNDES Par e a multinacional Mitsui – que inclui Sony, Yamaha e Toyota).

Apesar da intensa presença de capital estrangeiro e da participação estatal, apesar da obrigação constitucional de fiscalizar e preservar o meio ambiente, apesar do histórico desabonador da mineradora, apesar do potencial dano ambiental e social ao entorno, apesar das constantes ampliações na estrutura de contenção dos resíduos e apesar do impacto da atividade da economia local, a iniciativa empresarial que resultou no maior desastre ambiental do Brasil (e o maior em barragens no mundo) teve irregularidades desde o projeto de instalação, devidamente ignorados pelo poder público municipal, estadual e federal, imprensa, instituições estatais ou privadas, associações e outros atores do cenário ambiental.

Não houve acompanhamento sistemático do custo social e ambiental. Não houve discussão, propostas, ponderação. Os moradores da região quedaram-se inertes e esperançosos diante do peso do dinheiro en-

volvido e da promessa de trabalho e renda. Mesmo agora, com o desastre acontecido, os desabrigados não têm voz: estão aguardando recuperação para a situação social, porque a ambiental, segundo especialistas, demorará dezenas de anos, com prejuízo incalculável. A atuação do Ministério Público, por vezes repressiva, se limita a procurar culpados, contribuição que se perde nos acordos extrajudiciais firmados nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), reduzidas as multas devidas a valores que passam longe do real dano causado. O peso estatal de nada valeu quando se tratou de defender o meio ambiente. Nenhuma voz se levantou.

Apesar do acima exposto, pensadores como Susskind e Cruikshank, entendem ser errôneo subentender que delegar a solução ambiental para a extrajudicialidade implique em abdicar da responsabilidade legal do Estado (MENDONÇA, 2014, p. 80-81) de acompanhar amiúde e minuciosamente as tratativas mediatórias ambientais.

No mesmo sentido, Silva Junior (2009) defende que, por lidar diretamente com direitos indisponíveis, a estabilidade e efeitos positivos da tratativa ambiental só se podem garantir pela presença ativa de órgãos estatais na mediação<sup>19</sup>: “será exatamente a presença destes participantes oficiais no processo autocompositivo que permitirá a observância do interesse de proteção do bem jurídico ambiental, notadamente de caráter indisponível” (SILVA, 2009, p.12). Essa atuação pública deve ser, em sua opinião, repressiva e preventiva, corrigindo distorções e impedindo a violação de normas cogentes e valores basilares do ordenamento jurídico, de modo a tornar o mais hígido possível o processo de autocomposição da solução ambiental.

Sendo assim, fica claro ser ainda imprescindível – no que se refere a direitos indisponíveis, como os ambientais, mais objetivamente – a existência de uma instância hierarquicamente superior que fiscalize o andamento e teor das tratativas mediatórias:

Caso houvesse uma real fiscalização por parte do poder público, a mediação seria uma alternativa viável a atuação jurisdicional na solução de controvérsias ambientais, tendo a celeridade e o diálogo como vetor na busca do desenvolvimento sustentável, pois se trata de verdadeiro exercício da cidadania ao promover a concretização de direitos e deveres, calcados nos princípios da fraternidade e da solidariedade (BUSTAMANTE; SILVA, 2015, p. 7).

19 O ordenamento jurídico português considera interesse individualmente indisponível, conforme a Lei de Bases do Ambiente (19/2014).



Essa vigilância estatal ainda se faz necessária para evitar que possível desigualdade entre os contendentes diretos e/ou indiretos prospere para um ajuste efêmero, pouco representativo, incapacitado para tutelar os interesses das partes de forma equânime, ou que até mesmo seja ilegítimo: desobediente à intenção primeira da mediação, que é encontrar, tal qual na tutela jurídica estatal, uma solução de mérito que produza justiça e pacificação social.

Em posição preventiva e cautelosa, Gomes (2014, p. 205) pondera que:

A sensibilização crescente para as questões da protecção do ambiente, da preservação da qualidade dos componentes ambientais naturais, da estreita associação entre ambiente, saúde e qualidade de vida, incrementam a litigiosidade ambiental; daí que a opção por caminhos diversos dos das exauridas vias judiciais suscite, *prima facie*, alguma expectativa.

Para a autora, um caminho possível é a participação ampla da sociedade no decorrer do processo mediativo, de modo que as possíveis desigualdades entre os mediandos sejam compensadas pela visibilidade pública e pelo conhecimento técnico provido por autoridades isentas, que tanto podem ser órgãos públicos, entidades privadas, ONGs ou técnicos de renomado conhecimento na matéria sobre a qual se baseia o conflito. Acerca da visibilidade pública, Gomes é enfática:

A natureza metaindividual do macro-bem ambiente (componentes ambientais naturais e suas interações) convida a uma abordagem abrangente, pulverizada pelos actores sociais — cidadãos, associações de defesa do ambiente, operadores económicos, autoridades públicas com competência de implementação da política de ambiente. Por isso, são traços identificativos dos procedimentos autorizativos os momentos de participação pública, mormente através de audiências públicas previamente anunciadas, no âmbito das quais se disponibiliza a informação relativa aos projectos em curso de avaliação e licenciamento, com vista à geração de um contraditório alargado do qual podem resultar indicações relevantes para a conformação dos deveres de protecção do ambiente associados aos actos autorizativos finais (se concedidos). A pergunta que se impõe, perante esta constatação, é a seguinte: há aqui espaço útil para a mediação ambiental? (GOMES, 2014, p. 214).

O temor de Gomes, justificável pela intensa complexidade das

demandas ambientais, faz nascer a busca por alternativas possíveis e satisfatórias para a resolução dessas demandas. Caso não se mostre possível alcançar uma equanimidade aceitável na alçada extrajudicial, necessário voltar à pronúncia estatal do direito, por meio da tutela judiciária. Nesse sentido, o CPC/2015 apresenta uma oportunidade de sucesso nessa empreitada: a figura do *amicus curiae*, personagem que não é estranho ao cotidiano do Judiciário, mas que ainda não havia recebido a devida atenção do legislador. A contribuição desses terceiros tecnicamente competentes para informar e opinar sobre questões ligadas à causa ambiental é interessante na medida em que amplia o contraditório e contribui com uma inteligência técnica e preventiva na composição da solução judicial.

O CPC/2015 trata do *amicus curiae* como um terceiro, pessoa física ou jurídica, interveniente<sup>20</sup> no processo judicial. A presença desse estranho à causa, dotado do conhecimento específico e legitimado para, dentro do processo, aclarar aspectos da questão tratada e fornecer subsídios para a cognição judicial – desde que prove representatividade adequada – pode ser um contributo para que a solução jurisdicional penda em favor da parte hipossuficiente e da preservação do capital ambiental.

Pensadores adeptos à ideia de que a causa do meio ambiente deve ser tratada com especial deferência acreditam que o interesse imediato é, de fato, das partes, mas o interesse mediato de toda a sociedade justifica a participação popular, por meio da ampla publicidade das tratativas e da real possibilidade de intervenção cidadã, e do Estado, com sua atuação cogente em prol da eficácia diagonal dos direitos fundamentais. No cerne dessa defesa, a convicção de que abandonar o mediando menos favorecido numa disputa para a qual não dispõe da necessária paridade de armas é jogo de cartas marcadas em que a lógica econômica sempre irá vencer, em detrimento do equilíbrio (que se sabe necessário) entre o ser humano e o meio ambiente ao qual pertence.

---

20 Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

## CONCLUSÃO

A investigação constata a existência de um engessamento na ordem prática que dificulta a escolha da melhor e mais viável solução para os conflitos ambientais. Por um lado, a decisão judicial morosa reflete em prejuízo, pela irreversibilidade do dano ambiental já causado e agravado pela demora. Por outro, a mediação ambiental arrisca-se a legitimar tratativas equivocadas, causadas pela disparidade de suficiência entre os mediandos, falta de conhecimento técnico, má fé e até pela impossibilidade de ação do mediador, agrilhado que está aos manuais de conduta e às exigências de neutralidade.

Diante desse impasse – sem reduzir a importância dos conflitos familiares, trabalhistas, consumeristas, dentre outros – urge fortalecer a ideia de que os conflitos ambientais são campo em que sociedade se arrisca a dano integral, irreversível e de dimensão difusa. Nesta dimensão gravosa, nem sempre é possível identificar os limites do direito tutelado, seja por conta da abstração e dinamicidade das especificidades na lide com o meio ambiente, seja porque a polissemia característica dessa área do direito abre espaço para discussões que podem se estender e englobar numeroso rol de mediandos.

Equívocos em tratativas mediatórias podem gerar graves danos não só ao capital ambiental, mas a comunidades, culturas e a toda sociedade, de tal modo que elas não podem ficar desassistidas da proteção e fiscalização estatal, mesmo em se tratando de relação autocompositória. O Estado deve participar, interferindo em prol de um meio-termo ético.

Diante da gravidade desse fato, a doutrina teoriza em busca de estratégias que permitam ser a solução mediada uma instância de produção da justiça, não de perpetuação das desigualdades. Alguns dos expedientes aventados para a melhoria da mediação como ferramenta de gestão de conflitos ambientais passam pelo empoderamento dos mediandos, pela representatividade dos envolvidos, pela intensa participação popular, pela fiscalização estatal e até pela atuação dos *amici curiae*, na circunstância de a mediação se mostrar tão ineficaz que seja imprescindível levar a demanda à tutela jurisdicional.

Não se olvida a possibilidade de a presença do Estado – seja como elemento fiscalizador, seja como ele próprio ministrador da justiça – não garantir a plenitude e integridade da solução apresentada em uma

lide que envolva o direito ambiental, mas é um elemento que indubitavelmente traz ares de mais democracia, impessoalidade e lisura. Nesses novos tempos em que se busca a agilidade da justiça, é impossível abandonar a lembrança de que, lenta ou rápida, a solução deve – no que mais for possível – ser equânime, ser justa e fomentar a pacificação social.

## REFERÊNCIAS

ARNT, R. A.; SCHWARTZMAN, S. *Um artifício orgânico* - transição na Amazônia e ambientalismo (1985-1990). Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

BARRETO, Leandro de Marzo; MACHADO, Paulo Affonso Leme. A construção do diálogo e da solidariedade e a proteção do bem ambiental e da natureza na concepção universal do humano, a partir de uma leitura da Encíclica Laudato Si. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, p. 319-336, maio/ago. 2016.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. O princípio da proporcionalidade a solução de conflitos envolvendo o direito penal ambiental simbólico e de risco. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 319-341, jul./dez. 2015.

BRASIL. Lei 13.105/2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://livraria.senado.gov.br/e\\_CPC\\_2015](http://livraria.senado.gov.br/e_CPC_2015)> Acesso em: 30 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.140/2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2016.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. *The Promise of Mediation: Responding to Conflict Through Empowerment and Recognition*. San Francisco: Jossey-Bass Publishers, 1994.

BUSTAMANTE, Ana Paula; SILVA, Tatiane Fernandes Dias da. A mediação como mecanismo extrajudicial para a pacificação de conflitos ambientais em prol do desenvolvimento sustentável. In: LEITE, Flavia Piva Almeida; SANTIN, Janaina Rigo; DIAS, Jefferson Aparecido (Coord.).

*Objetivos e metas desenvolvimento do milênio da ONU* [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 7 – 23. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/091ud5at/v7VX0I2g-cKyn597D.pdf>>. Acesso: 13 jan. 2016.

CNJ. *Justiça em números 2015*. Brasília: 2015a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso: 30 mai. 2016

CNJ. *Manual de mediação judicial*. Brasília: 2015b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>>. Acesso: 31 mai. 2016.

CNJ. *Resolução N° 125 de 29/11/2010*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso: 28 mai. 2016.

DIDIER, Fredie. *Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial*. 2015b. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/fonte-normativa-da-legitimacao-extraordinaria-no-novo-codigo-de-processo-civil-a-legitimacao-extraordinaria-de-origem-negocial/>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

DIDIER, Fredie. *Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil*. 2015a. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

FLEURY, Lorena Cândido; ALMEIDA, Jalcione. A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento. *Ambiente e Sociedade*, São Paulo, v.16, n. 4, Oct./Dec. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/readcube/epdf.php?doi=10.1590/S1414-753X2013000400009&pid=S1414-753X2013000400009&pdf\\_path=asoc/v16n4/09.pdf&lang=pt](http://www.scielo.br/readcube/epdf.php?doi=10.1590/S1414-753X2013000400009&pid=S1414-753X2013000400009&pdf_path=asoc/v16n4/09.pdf&lang=pt)>. Acesso: 15 jan. 2016

GOMES, Carla Amado. Mediação e arbitragem administrativa e direito do ambiente: qualquer semelhança é mera coincidência? *Revista da Faculdade de Direito*, n. 42, n. 2, p. 204-223, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/29037>>. Acesso em: 13 jun.2016.

MARTINS, Dayse Braga; BARROS, Maria do Carmo. A mediação como mecanismo de solução de conflitos ambientais e efetivação do princípio da participação social. In: CAÚLA, Bleine Queiroz; MARTINS, Dayse Braga; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes; CARMO, Valter Moura do (Org.). *Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional*. Fortaleza: Premium, 2013. v. 1. p. 146-167.

MARTINS, Natália Luiza Alves; CARMO, Valter Moura do. Mediação de conflitos socioambientais: uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, v. 6, n. 2, p. 1-38, 2015.

MENDONÇA, Rafael. *O desafio ético do mediador ambiental: por uma ética da libertação biocêntrica subjacente à deontologia da mediação de conflitos ambientais*. Florianópolis, SC, 2014. 203 p. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123187/327428.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 14 jan. 2016.

O'LEARY, Rosemary. *Environmental Mediation: What Do We Know and How Do We Know It?* In: BLACKBURN, J. Walton; BRUCE, Willa Marie (Ed.). *Mediating Environmental Conflicts: Theory and Practice*. Quorum Books: Westport, 1995. Disponível em: <[http://legacy.earlham.edu/~chriss/ConflictRes/pdf%20files/MediatingEnvirConflicts\\_p18\\_35.pdf](http://legacy.earlham.edu/~chriss/ConflictRes/pdf%20files/MediatingEnvirConflicts_p18_35.pdf)>. Acesso: 10 jan. 2015.

OST, François. A tese de doutorado em Direito: do projeto à defesa. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 7, n. 2, p. 98-116, maio/ago. 2015.

PORTUGAL. *Lei nº 19, 14 de abril de 2014*. Define as bases da política de ambiente e revoga a Lei de Bases do Ambiente n.º 11/87.

RIBAS, Lídia Maria. Arbitragem e transação na gestão dos conflitos ambientais. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (Coord.). *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. v. 6. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 117-134.

ROSEMBUJ, Flavia. Nuevas formas de acción en la protección del ambiente: la negociación de la administración con el contaminador y la me-

diación de conflictos ambientales. In: GONZÁLEZ-CAPITEL, Celia (Coord.). *Mediación x 7*. Barcelona: Atelier, 2001. p. 128-164

SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da Silva. A mediação e o interesse público ambiental. *Arcos*: Revista Eletrônica de Direito Processual, UERJ: Rio de Janeiro, ano 3, v. III, 2009. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/a-mediacao-e-o-interesse-publico-ambiental>>. Acesso: 11 jan. 2015

SILVA, Sílvio Maia. *O novo Código de Processo Civil e a mediação como meio de solução de controvérsias*. Publicado em 31 mar. 2015. Disponível em: <[http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O\\_Novo\\_CPC\\_e\\_a\\_Medicao.pdf](http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/O_Novo_CPC_e_a_Medicao.pdf)>. Acesso: 13 jan. 2016.

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. *Mediação de Conflitos Ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?* Curitiba: Juruá, 2010.

SUSSKIND, Lawrence. Environmental Mediation and the Accountability Problem. *Vermont Law Review*. v. 6, n. 1, p. 1-47, 1981. Disponível em: <<http://law.marquette.edu/courtadr/wp-content/uploads/2011/07/Susskind-Vermont-LR9161.pdf>>. Acesso: 29 dez. 2015

WALDMAN, Ellen. *Mediation ethics: cases and commentaries*. San Francisco: Jossey-Bass, 2011.

Artigo recebido em: 30/08/2016.

Artigo aceito em: 29/11/2016.

### **Como citar este artigo (ABNT):**

BARROS, Ana Meire Vasconcelos; CAÚLA, Bleine Queiroz; CARMO, Valter Moura do. Desequilíbrios de poder entre os mediandos e a necessária tutela do Estado: análise da mediação ambiental à luz do CPC/2015. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 267-289, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/869>>. Acesso em: dia mês. ano.